



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHAREL EM DIREITO**

MIQUÉIAS SUARES MACIEL

A MAIORIDADE PENAL NO BRASIL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS

**CAMPINA GRANDE-PB
2017**

MIQUÉIAS SUARES MACIEL

A MAIORIDADE PENAL NO BRASIL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Universidade Estadual da Paraíba.

Orientadora: Prof. Mestre Herbert Douglas Targino

CAMPINA GRANDE-PB
2017

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

M152m Maciel, Miquéias Suares
A maioria penal no Brasil e as políticas públicas
[manuscrito] / Miquéias Suares Maciel. - 2017.
31 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2017.
"Orientação: Prof. Me. Herbert Douglas Targino,
Departamento de Direito Público".

1. Maioria penal. 2. Criminalidade. 3. Políticas públicas.
4. Adolescente em conflito com a lei. I. Título.

21. ed. CDD 345

MIQUÉIAS SUARES MACIEL

A MAIORIDADE PENAL NO BRASIL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS

Trabalho de conclusão de curso apresentado
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito, pela Universidade
Estadual da Paraíba.

Aprovado em 19/05/2017

BANCA EXAMINADORA:



Prof. Me. Herbert Douglas Targino (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Amilton de França
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Aureci Gonzaga Farias
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

DEDICATÓRIA ESPECIAL

Dedico esse trabalho a DEUS que me guiou pelos seus santos caminhos a cada dia dessa jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Universidade Estadual da Paraíba que promoveu este curso;

Ao Centro de Ciências Jurídicas da UEPB;

Aos professores que ministraram aulas de forma brilhante;

Ao professor Herbert Douglas Targino (meu orientador) pela paciência e elucidação das minhas dúvidas;

A todos os alunos do curso (que enriqueceram culturalmente cada encontro com as suas experiências de vida);

A todos os meus familiares, e em especial a minha esposa Camilla dos Santos Rodrigues Leite pelo constante empenho em me ajudar, e principalmente a DEUS que proporcionou que todas essas pessoas façam parte da minha vida.

Epígrafe: “Vós, filhos, obedecei em tudo a vossos pais; porque isto é agradável ao Senhor. Vós, pais, não irritei a vossos filhos, para que não percam o ânimo” (Colossenses, capítulo 3, versículos 20 e 21).

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	07
2 DISCUSSÕES DOUTRINÁRIAS.....	11
3 A MAIORIDADE PENAL NO BRASIL.....	13
4 A ATUAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI NO BRASIL.....	19
5 AS POLÍTICAS PÚBLICAS E OS PROGRAMAS VOLTADOS PARA OS JOVENS: PAPEL DO ESTADO.....	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS.....	28

A MAIORIDADE PENAL NO BRASIL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS

Maciel, Miquéias Soares¹

RESUMO

Nos dias atuais, onde a violência e a criminalidade cada vez mais avançam de forma avassaladora sobre a juventude brasileira, volta à tona a discussão acerca da redução da maioridade penal, como à única forma de frear esse triste fenômeno. Partindo desse problema, dentre os objetivos estão o de analisar o posicionamento dos doutrinadores do direito diante da criminalidade em meio aos jovens; discutir a maioridade penal no Brasil por meio da evolução de seus diplomas normativos; analisar a criminalidade entre os jovens no Brasil; e estudar o papel das políticas públicas e programas voltados para os jovens. Para alcançar os objetivos propostos foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica, que permite uma reanálise de estudos e pesquisas já realizadas acerca do tema, visando à construção de um novo estudo. As conclusões do estudo apontam para a necessidade de aprofundar o debate acerca do papel da família, da sociedade e do Estado, no sentido de se posicionarem frente ao tema; a necessidade de fortalecer os atuais diplomas normativos que versam sobre o tratamento que deve ser dado aos jovens; analisar as consequências para os jovens envolvidos com a criminalidade;. Por fim, o estudo aponta para a necessidade de elaborar e efetivar políticas públicas sócias que afastem os jovens brasileiros da criminalidade.

Palavras-chave: Maioridade penal. Criminalidade. Políticas públicas. Adolescentes em conflito com a Lei

1 INTRODUÇÃO

Diante de um cenário de violência cada dia mais presente na vida do(a) brasileiro(a), e da constante inserção do jovem nesse contexto, surge um dilema nacional: reduzir ou não a maioridade penal? E essa medida será capaz de reduzir a criminalidade em meio aos jovens no Brasil.

Existirão argumentos favoráveis e argumentos contrários a essa redução da maioridade penal, e de seus consequentes efeitos no seio da

¹ Aluno de graduação do curso de Bacharel em Direito da Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
Email: miqueiassm@hotmail.com

sociedade dependendo do olhar multidimensional no tecido social brasileiro. Nesse trabalhamos parte-se da premissa que a simples redução da maioria penal no Brasil não causaria necessariamente uma redução nos índices de criminalidade em meio à população de jovens, pois o avanço desse triste fenômeno só será combatido de forma eficiente quando a família, a sociedade e o Estado se unirem junto com políticas públicas sociais que alicerces os diplomas normativos já existentes.

Cotidianamente a mídia vem explorando de forma sensacionalista casos que envolvem jovens cometendo ato infracional, causando assim um desejo social de vingança e um anseio pela redução da maioria penal como solução para todos os atos violentos e criminosos realizados com autoria e participação de menores.

Nesses momentos o clamor social por uma famigerada “justiça”, parece ecoar em todas as direções em busca de uma resposta imediata ao caos que se instalou e se acomodou em nossa sociedade, fruto de uma irresponsabilidade histórica que vem se propagando a cada dia, com a falta de políticas públicas e a não aplicação dos diplomas legais e dos dispositivos constitucionais que já regem a temática.

No dia 19 de fevereiro do ano de 2014 a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal rejeitou a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que tinha como objetivo a redução da maioria penal nos casos de crimes hediondos.

Na verdade, a PEC não pretendia reduzir de forma absoluta a maioria penal e sim relativizá-la nos casos de crimes hediondos, de tráfico de drogas, tortura e terrorismo ou na hipótese de múltipla reincidência. Dessa forma, jovens maiores de 16 anos poderiam cumprir penas semelhantes a dos adultos.

O legislador pátrio ao adotar tal postura manifesta claramente o desejo que nossa Constituição “cidadã” e o nosso moderno Estatuto da Criança e do Adolescente sejam aplicados em sua totalidade e que às políticas públicas necessárias a efetivação desses diplomas sejam aprovadas, para que só assim nossa sociedade possa sentir os reais efeitos, causas e consequências de tais diplomas normativos.

A Constituição Brasileira (1988) abordou o tema no seu Capítulo VII, com a seguinte redação: “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. A cidadã Carta Magna em seu art. 227 atribuiu à família, a sociedade e ao Estado o dever de proporcionar os meios que possam levar a criança, o adolescente e o jovem a um desenvolvimento social, cognitivo e afetivo, transformando-o assim em um cidadão ativo e participante na sociedade.

O Código Penal (CP) brasileiro trata o assunto da seguinte forma: “Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. Ou seja, há praticamente uma repetição do art. 228 da Carta Magna, de forma que nesses textos entende-se que o adolescente em conflito com a lei não será tratado por esse diploma, mas sim por legislação especial.

A nossa lei especial formal menorista é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que em seu art. 103 conceitua ato infracional como conduta descrita como crime ou contravenção penal.

De acordo com o que pode ser abstraído do ECA já há uma responsabilização do adolescente no Brasil, pois o adolescente infrator já pode ser punido a partir dos seus 12 anos de idade, no entanto, o que falta ser implantado efetivamente são as políticas públicas enunciadas na CF/88 e no ECA.

De forma que, se aprovada à redução da maioridade penal, o brasileiro estará se desfazendo de um diploma legal antes de experimentar os seus reais efeitos e sentir os seus consequentes impactos no seio da sociedade.

Diante dessa discussão esse trabalho teve como objetivo geral discutir a maioridade penal no Brasil e a consequente necessidade de políticas públicas para concretizar os diplomas normativos já existentes. E de uma forma mais específica debater a maioridade penal no Brasil por intermédio dos doutrinadores, das legislações, assim como realizar um breve estudo sobre a atuação estatal junto aos adolescentes em conflito com a lei no Brasil e debater como Estado brasileiro está aplicando as suas políticas públicas em benefício do jovem.

Esse estudo destaca-se à medida que a mídia divulga a cada dia mais casos dessa natureza, trazendo cada vez mais o cidadão a questionar a maioria penal no Brasil. Por outra vertente o legislador nacional já opinou de forma divergente da opinião popular ao negar a redução da maioria penal, proposta através de PEC.

Diante de tais embates ideológicos é de fundamental importância à discussão do tema e da consequente elaboração e implementação de novas políticas públicas direcionadas aos jovens infratores e a uma real efetivação dos diplomas legais já existentes.

Dessa forma tal estudo traz importantes relatos que permitam debater o tema com uma maior dimensionalidade e conhecimento que possam levar o(a) cidadão(ã) a ter um maior conhecimento quanto à redução da maioria penal.

O estudo em questão foi realizado através de uma pesquisa bibliográfica e documental (GIL, 1999), pois foram utilizadas literaturas e diplomas legais (atuais e já revogados), com o intuito de se observar detalhes da evolução e dos desdobramentos da maioria penal no Brasil, no decorrer do tempo.

Na primeira seção deste estudo foi realizado um breve debate doutrinário, no qual, penalistas discorrem sobre a temática de forma a estabelecer um direcionamento à atual maioria penal no Brasil.

Na segunda seção é possível se realizar uma viagem no decorrer do tempo observando-se como a maioria penal foi tratada desde os primórdios até os dias atuais, sendo possível perceber a evolução dos pensamentos e o que conduziu cada posicionamento.

Na terceira seção foi realizado um breve relato das condições ao qual estão expostos os adolescentes em conflito com a lei, que cumprem medidas socioeducativas de internação no Brasil, como também foi debatida a onda constante de violência pelo qual os nossos jovens estão expostos.

Já na quarta seção é realizada uma discussão sobre a necessidade de políticas públicas para enfrentamento da criminalidade com a autoria ou participação de jovens, como também para proteger esses jovens da violência ao qual estão inseridos.

Por fim é são feitas as considerações finais que demonstram a necessidade urgente que o Brasil tem de traçar e de efetivar políticas públicas que venham a desvincular o jovem do cenário de violência e criminalidade ao qual está inserido bem como ressocializar aqueles que transgrediram a lei.

2 DISCUSSÕES DOUTRINÁRIAS

Apesar de aparentemente o Brasil se posicionar diante de tal temática de forma semelhante a outros países não se pode negar que a partir dos dezesseis anos de idade o jovem, dos mais diversos meios sociais, não tenha na atualidade discernimento sobre os seus atos delituosos. Isso não significa que a redução da maioridade penal seria uma boa medida para o Brasil, pois representaria um retrocesso para as políticas penais e penitenciárias brasileiras, o que poderia vir a causar um aumento no número de jovens em conflito com a lei, de modo que a idade de 18 anos parece razoável para o que objetivam as nossas políticas de recuperação dos jovens (MIRABETE, 2002).

Greco (2008, p. 396) afirma:

Para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele cometido é preciso que seja imputável. A imputabilidade é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente.

Para o ordenamento jurídico brasileiro o menor de dezoito anos é considerado inimputável, ou seja, ainda não se pode lhe atribuir a responsabilidade de fatos ditos criminosos ou delituosos, o que não significa que estes ficarão impunes, pois o legislador pátrio reservou para os mesmos, procedimentos adequados para lhe serem aplicados de acordo com o seu necessário desenvolvimento.

Segundo Palotti Junior (2002) a criança que comete uma conduta tida como infracional estará sujeita a medida de proteção, enquanto se tal conduta for cometida por um adolescente este estará sujeito a uma medida socioeducativa.

O ECA é uma legislação moderna que não tem como proposta a impunidade dos adolescentes em conflito com a lei, e sim a aplicação das medidas adequadas para que estes não voltem a cometer fatos entendidos como crime, ou seja, as medidas aplicadas pelo ECA encontram-se rodeadas de um caráter social, educativo e de inclusão que visam recuperar o jovem em conflito com a lei, transformando-o em um cidadão apto a contribuir de forma efetivamente positiva para o desenvolvimento social.

Bitencourt (2010, p. 414) comunga desse pensamento, como pode ser observado:

(...) Nessa faixa etária os menores precisam, como seres em formação, mais de educação, de formação, e não de prisão ou encarceramento, que representa a universidade do crime, de onde é impossível alguém sair melhor do que entrou (...)

Ao colocar-se na perspectiva acima citada Bitencourt ressalta ainda que o nosso sistema penitenciário encontra-se em crise, de forma que raramente se vê recuperação dos detentos e sim o aprofundamento destes no mundo do crime, então se torna plausível questionar como esse sistema recuperaria os jovens em conflito com a lei? Certamente não recuperaria. Com certeza o sistema penitenciário ficaria ainda mais superlotado, mergulhando cada vez mais em sua já imensa crise e os nossos jovens envolvidos em delitos ficariam armazenados dentro das prisões esperando pelo momento de retornar a sociedade, e quando soltos, especialistas do crime, retribuir a sociedade com o que aprenderam dentro das prisões.

Para Capez (2005) os menores de dezoito anos ainda não possuem um desenvolvimento mental completo, dessa forma esses seriam imaturos para ter o real discernimento de uma determinada conduta delituosa. De acordo com esse pensamento os jovens em questão não poderiam ser acusados do cometimento de crime, pois não teriam o necessário discernimento dos seus atos.

Greco (2009) ao explicar o aprendizado do crime cita que os indivíduos ao estabelecerem um contato excessivo com comportamentos favoráveis ao crime, de tal forma que esse comportamento seja superior a contatos contrários a essa delinquência, tendem a se tornar infratores da lei, ou seja, o jovem que nasce e cresce no meio de ambientes dominados pela criminalidade, convive

com pessoas que não acreditam no poder do Estado, tem problemas familiares e não são atingidos por nenhuma das instituições sociais responsáveis pela educação formal e informal estarão fadados ao mundo da criminalidade.

Dessa forma torna-se necessário entender que o crescente envolvimento de jovens com as praticas criminosas não surgem simplesmente das suas mentes, mas de todo o contexto social e de abandono estatal que eles vêm sofrendo por séculos, que causa também um enfraquecimento das instituições sociais focadas ao resgate social de nossos jovens. De forma que ao aprovar a redução da maioridade penal o legislador pátrio estará decretando a falência do Estado e de uma série de instituições que devem agir no processo de reeducação do jovem – sujeito de direitos.

3 A MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

Para desenvolver o conceito de maioridade penal esse capítulo faz um apanhado histórico de forma comparativa expondo diplomas legais que ajudam a entender o tratamento dado aos adolescentes em conflito com a lei no percurso histórico até os dias atuais.

Para um melhor entendimento da temática abordam-se inicialmente os conceitos atuais, fazendo-se um retorno para os tratamentos empregados no percurso histórico e em leis anteriores, mostrando-se assim a construção cultural, legal e social dos nossos atuais conceitos e tratamentos, no que se refere ao menor em conflito com a lei.

De acordo com o art. 2º do ECA criança é aquele que tem até doze anos de idade, enquanto adolescente é aquele entre doze e dezoito anos de idade. Já a Convenção sobre os Direitos da criança em seu art. 1º conceitua criança como todo ser humano menor de dezoito anos, deixando uma ressalva para os casos em que a lei nacional confere a maioridade mais cedo.

Nos dois diplomas percebe-se a preocupação com a maioridade penal fixando a idade de dezoito anos para separar os procedimentos punitivos dados aos adultos das medidas protetivas e socioeducativas dadas ao menor em conflito com a lei, pois este merece um tratamento diferenciado que o propicie a uma reeducação adequada ao seu desenvolvimento.

Esse mesmo limite de idade para a efetiva aplicação da lei penal é utilizado na maioria dos países do mundo. Em quadro exposto por Saraiva (2006) *apud* Michielon, (2008) é possível observar-se que as grandes nações mundiais adotam uma maioria penal semelhante à brasileira, de modo que se observa uma maioria mais baixa em países como: Bolívia, Egito, Índia, Paraguai e Polônia. Enquanto países como: Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dinamarca, Espanha, França, Grécia, Holanda, Inglaterra, Itália, Peru, Romênia, Suécia, Suíça e Uruguai adotam maioria penal igual ou superior à observada no Brasil.

No entanto, nem sempre foi assim, na antiguidade se desconhecia os direitos das crianças eliminando-se das formas mais perversas aqueles considerados defeituosos. No direito Romano em seus primórdios os pais possuem direitos absolutos sobre os filhos, posteriormente são criados mecanismos para se observar o discernimento do menor sobre a ilicitude, tais mecanismos geralmente são imprecisos e cruéis para com os menores, de uma forma mais objetiva o uso da maioria penal se observa inicialmente nas leis das XII Tábuas distinguindo-se os infantes púberes dos infantes impúberes². Na idade média o Direito Canônico e as demais ordens jurídicas características da época acompanharam o Direito Romano (TAVARES, 2004). Segundo Almeida (2007, p. 25):

No decorrer da história das distintas sociedades, guardadas as proporções e as diferentes concepções ideológicas, econômicas, políticas, culturais e sociais, a visão de infância e do seu atendimento passou por diversas modificações, cuja trajetória vai desde a condição de indiferença até o enfoque da proteção integral, prevista na Constituição federal de 1988 e no Estatuto da criança da Criança e do adolescente de 1990.

O mesmo autor (2007) destaca que nas sociedades antigas havia um desconhecimento das peculiaridades que envolvem a infância, dessa forma não existia esse conceito. Na idade média as crianças são tratadas como adultos, a partir de sua independência física, e inseridos na sociedade, só no século XVI as crianças das camadas mais favorecidas economicamente

² - Impúberes seriam os meninos de 07 a 18 anos e as meninas de 07 a 14 anos, nessa idade não se aplicava penalidades ordinárias a esses pois, tais penas só deveriam ser aplicadas ao se atingir a maioria penal e civil, ou seja, aos 25 anos de idade. Isso não significa, no entanto, que os menores infratores ficariam impunes pois, esses poderiam sofrer penalidades mais leves que às aplicadas aos adultos (TAVARES, 2004).

começam a ser atendidas pelos educadores renascentistas, que passam a trabalhar as especificidades destas crianças. Na idade moderna a criança é vista de forma mais específica, a escola passa a separar os adultos das crianças, no entanto, as classes menos favorecidas são também as menos escolarizadas gerando uma segregação.

De uma forma geral observa-se que o conceito moderno de criança migrou do indivíduo que deve ajudar a sociedade com a sua força física para o indivíduo que deve ser protegido e preparado para ser o futuro da nação³.

O primeiro regimento penal que foi aplicado as criança e aos adolescentes brasileiros foram as Ordenações Filipinas que eram aplicadas em Portugal e por falta de diploma regulador específico também no Brasil. Tal documento trazia uma maioria aparente aos 17 anos de idade, no entanto, o menor em conflito com a lei estaria apto a sofrer sanções penais que fossem mais brandas que as aplicadas aos adultos (TAVARES, 2004).

Em nossa primeira Carta Magna (1824) não há grandes relatos sobre a maioria penal, de forma que esse tema só é comentado quando se refere ao imperador que seria menor de idade até os 18 anos⁴. Ainda assim tal diploma trazia em seu bojo a ordem de elaboração de um Código Penal.

A partir de 1830 o Brasil passou a contar com o Código Criminal do Império, esse adotou o sistema do discernimento pelo qual a maioria penal se dava a partir dos 14 anos de idade:

Art. 10. Também não se julgarão criminosos:
1º Os menores de quatorze annos.

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos.

Como visto o adolescente que transgredia a lei seria submetido à análise, pela qual seria observado se o mesmo possuía discernimento da sua

³ Sobre esse tema cabe destacar que a professora Lúcia de Fátima Guerra Ferreira, juntamente com outros componentes do Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania da UFPB, possuem um conjunto de cartilhas intituladas o ECA nas Escolas, que trazem importantes debates sobre esse estatuto e como ele tem sido absorvido nos seus vinte primeiros anos, de como se construir possibilidades de promoção dos direitos das crianças e adolescentes e sobre as experiências universitárias.

⁴ Art. 121. O imperador é menor até a idade de 18 annos completos.

conduta, e se esse discernimento fosse observado esse menor poderia ficar recolhido até os dezessete anos de idade se assim o juiz achasse necessário.

A redução da maioridade penal no império fez parte do chamado golpe da maioridade ou revolução da maioridade⁵ que visava titular D. Pedro II, como imperador antes da sua maioridade (NAKANO, 2005).

Com a proclamação da república foi editado um novo Código Penal em 1890, no qual houve um novo tratamento para a maioridade penal:

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 anos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

Art. 30. Os maiores de 9 anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que ao juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 anos.

Segundo Nakano (2005) nesse momento histórico o legislador pátrio passa a se preocupar de forma mais efetiva com os menores em conflito com a lei, no entanto, estes, na ausência de instituições adequadas, ficariam junto com os adultos.

Hintze (2007, p. 5) destaca a importância do Código dos menores de 1927:

o Código de Menores veio a modificar o entendimento sobre discernimento, culpabilidade e responsabilidade das crianças e adolescentes, assumindo a assistência sob o aspecto educacional abandonando a postura de filantropia exercida pela Santa Casa de Misericórdia como também, a postura de reprimir demonstrada no Livro V das Ordenações Filipinas e a tímida demonstração de assistencialismo do Código Criminal do Império de 1830.

Esse diploma legal passou a atrair para si a responsabilidade pelo trato dos menores em conflito com a lei, como observado em seu art. 1º:

O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente ás medidas de assistência e protecção contidas neste Código.

⁵ Foi uma manobra política que estabelecia a maioridade do Imperador D. Pedro II aos 14 anos, essa manobra tinha como objetivo conter as diversas revoluções surgidas no governo regencial (NAKANO, 2005, p. 10).

O decreto em questão (17.943-A, de Outubro de 1927), trouxe especial proteção para os menores de 14 anos, que não podem responder criminalmente, enquanto que os maiores de 14 anos e menores de 18 devem responder de forma diferenciada dos adultos e os maiores de 18 e menores de 21 anos estariam em circunstância atenuante, pois só cumpririam pena até a sua maioridade de forma separada dos adultos. .

A Constituição Federal de 1934 também trouxe alguns avanços no trato com o menor, a exemplo das limitações e proteção ao trabalho do menor, mostrando-se mais atenciosa com especificações características da criança e do adolescente.

Já Constituição de 1937 em seu art. 127 resolve puxar para o Estado uma maior responsabilidade sobre as crianças e adolescentes:

A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.

O abandono moral, e intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral. Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole.

Em 1940 o legislativo brasileiro colocou em vigência um novo Código Penal, que vigora até os dias atuais, elegendo como critério para a maioridade penal no Brasil o fator biológico, onde o indivíduo menor de 18 anos seria considerado inimputável:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

O decreto-lei 1.004/1969 em seu art. 33⁶ tentou trazer de volta ao ordenamento jurídico brasileiro o critério do discernimento, pelo qual o menor dezoito anos e maior de 16 responderiam pelos seus atos com a pena reduzida

⁶ Art. 33. O menor de dezoito anos é inimputável salvo se, já completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade. (menores).

de um terço até a metade, caso tivesse discernimento da sua conduta, no entanto, a de se observar que esse Código Penal nunca veio a entrar em vigência.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 228 trás o seguinte texto: *“São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”*, dessa forma é possível observa-se que a maioridade penal prevista no Código Penal de 1940 foi recepcionada pela a atual Carta Magna brasileira.

A legislação especial a que se refere a CF/88 é a Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do adolescente, por essa legislação é possível se perceber uma maior atenção as nuances do menor em conflito com a lei, de forma que a criança e o adolescente possuem tratamento e sanções distintas.

Pelo ECA percebe-se a aplicação da igualdade material, dessa forma deve-se tratar os iguais de forma igual e os diferentes de forma diferente, e assim sendo os menores em conflito com a lei devem receber tratamento que os possibilite o desenvolvimento social e mental para voltarem a compor a sociedade de forma positiva.

Para o ECA a maioridade penal não é só uma linha temporal que se exaure aos dezoito anos e sim uma fase ao qual o Estado, a família e a sociedade devem se munir de um esforço demasiado em busca de oferecer ao menor mecanismos e políticas que os possibilitem a não inserção no mundo do crime.

De uma forma geral observa-se que o ECA é um grande passo que o legislador brasileiro deu em busca do resgate da cidadania em toda a sua contextualidade e também ao menor em conflito com a lei, sendo necessário também destacar que o ECA necessita de uma grande demanda de políticas públicas para que possa atingir de forma eficaz os seus objetivos de diminuir o envolvimento do jovem com às práticas infracionais, além de recuperar aqueles que se envolveram com tais práticas.

4 A ATUAÇÃO COM O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI NO BRASIL

Diante das dúvidas que assolam o Brasil quanto a redução da maioridade penal ou a sua manutenção na idade de dezoito anos, surgem temas paralelos, porém não menos importantes que muitas vezes são esquecidos no meio dos debates acalorados.

Um desses temas que geralmente não são enfrentados com a seriedade e dinâmica necessária refere-se ao trato do adolescente que transgredir a lei e que por isso encontra-se em poder do Estado, cumprindo medidas socioeducativas em sistema de internação.

Outro tema que merece destaque é o quanto o adolescente brasileiro é vítima de violência e como esse indivíduo reage a essa violência cada dia mais presente no seio da sociedade.

Partindo-se dos dois temas expostos acima esse capítulo realiza um debate trazendo ao foco duas questões essenciais para se compreender a crescente onda de violência advinda dos jovens, a primeira questão refere-se à violência sofrida pelo jovem; enquanto a segunda refere-se às condições em que vivem os menores que transgridem a lei no Brasil. Partindo-se dessas discussões poderemos entender se o sistema brasileiro de recuperação dos jovens é eficaz ou não.

Em 2012 o Índice de Homicídios na Adolescência (IHA) relatou que a população brasileira entre doze e dezoito anos de idade foi vítima de homicídios de forma que morreram 3,32 para cada 1.000 adolescentes. Diante desse fato se observou também que a violência vem crescendo de forma alarmante contra esses jovens.

O Mapa da Violência (BRASIL, 2015, P. 72) destaca que o número de homicídios entre a população de jovens brasileiros de dezesseis a dezessete anos corresponde a 46% das mortes nesta faixa etária.

Por esses dados pode-se observar que o jovem brasileiro vem sendo vítima de crimes violentos cotidianamente. Dessa forma, a nossa juventude vem convivendo com a violência e com a criminalidade em seu meio e como consequência disso podemos ver cada dia mais os nossos jovens repetindo esses comportamentos violentos em suas ações.

Com isso percebe-se que fenômeno da violência crescente advinda do jovem brasileiro pode ser atribuída, em boa parcela, ao contexto de violência social em que encontra-se o tecido social brasileiro.

Tão importante quanto entender o fato gerador da violência entre os jovens, torna-se entender as medidas tomadas pelo Estado para inibir essa violência e atuar junto aqueles que transgridem a lei. No caso brasileiro observa-se que nosso governo tem atribuído a origem dessa violência aos jovens e tem a tratado com encarceramentos, que não resolvem o problema, e sim apenas dá uma satisfação imediata a sociedade.

Segundo relatório resumido do mapeamento nacional das medidas socioeducativas em meio aberto (2007), promovido pela Secretária Especial dos Direitos Humanos, do Governo Federal, os atos infracionais mais comumente praticados pelos adolescentes no Brasil são: o roubo, o furto, o tráfico de drogas, o porte ilegal de armas, lesão corporal, roubo tentado, consumo/posse de drogas/entorpecentes.

O Mapa do Encarceramento (BRASIL, 2015, P. 81) demonstra que a quantidade de jovens brasileiros envolvidos em crimes violentos é pequena, dessa forma não se justificaria uma redução da maioria penal com esse argumento.

Através desses dados observa-se que o menor em conflito com a lei no Brasil, em geral pratica crimes contra o patrimônio e ligados ao consumo e tráfico de drogas, como também é possível se concluir que há uma grande onda de violência e consequentes homicídios que se desenvolvem de forma crescente contra a população de jovens brasileiros, principalmente os jovens negros.

Segundo o programa Profissão Repórter (14/04/2015), o Ministério da Justiça afirma que o número de crimes hediondos praticados por jovens corresponde 0,5% do total desses delitos. Já quando comparado com o número da criminalidade de uma forma geral, observa-se que os jovens são autores em apenas 1% dos crimes praticados no Brasil.

O site G1, do Piauí (03/06/2015), destaca que a maior incidência de atos infracionais naquele Estado se dá por roubos (33,3%), homicídios (25,2%), destacando-se também o número de estupros (7%). A reportagem destaca também que segundo o diretor do Centro de Apoio à Infância e a Juventude,

daquele Estado, Glécio Setúbal, a unidade federativa não cumpre a sua missão ressocializadora com a competência devida:

Hoje infelizmente nós temos dificuldades em estar ressocializando. Nós vemos que existem muitas ONGs que fazem esse trabalho paralelo e tem resultados positivos, então porque a gente não toma como exemplo e vai, o próprio estado, para poder estar trabalhando esses adolescentes?

No ano de 2013 A Fundação de desenvolvimento da Criança e do Adolescente (FUNDAC), na pessoa de sua presidente, Sandra Marrocos, declarou que as unidades de internação dos menores em conflito com a lei na Paraíba estão superlotadas, com cerca de 430 internos (PARAÍBA.com.br, 2013).

Para Oliveira (2003) o jovem em conflito com a lei em sua maioria sofreu um abandono social, começando pela sua própria família, e se estendendo por toda a sociedade, encontrando assim o crime como o abrigo que pode lhe proporcionar seus anseios e desejos sociais.

O mesmo autor ainda caracteriza grande parte da população de adolescentes em conflito com a lei no Brasil, como sendo negros e pobres tirados das suas famílias, e muitas vezes envolvidas com problemas sociais gravíssimos como o alcoolismo, a violência doméstica, o crime, o uso de drogas, a falta de oportunidades dentro da sociedade, dentre outros.

Por uma visão mais ampla observa-se que as características da população de adolescentes em conflito com a lei correspondem àquelas encontradas na população carcerária brasileira.

Tal fato remete preocupação, pois significa que o Brasil tem sido ineficiente na reeducação do menor em conflito com a lei, e que esse fenômeno tem refletido nos adultos que transgridem as leis penais. Além disso, é possível perceber que a clientela do sistema penal brasileiro com maior incidência são pobres, negros e com distúrbios familiares.

Ou seja, o Estado tem penalizado aqueles que muitas vezes tem sido vítimas de sua negligência, da falta ou ineficiência de políticas públicas, do desinteresse legislativo e de um preconceito que assola a população a séculos.

De uma forma geral, pode-se observar que as Unidades de internação dos menores sujeitos a medidas socioeducativas sofrem praticamente das mesmas mazelas encontradas no sistema prisional, de forma que em ambos é

possível encontrar superlotação, falta de condições mínimas para uma vida digna do ser humano e uma conseqüente falência do sistema.

5 AS POLÍTICAS PÚBLICAS E OS PROGRAMAS VOLTADOS PARA OS JOVENS: O PAPEL DO ESTADO

Para iniciar o tema em questão, cabe justificar a importância das políticas públicas e versando sobre esse assunto Luz (2006, p. 1) traz importante constatação, para que os conflitos provenientes da vida em sociedade, possam ser gerenciados de forma a zelar pela boa convivência e paz em meio à sociedade: “para que a sociedade possa sobreviver e progredir, o conflito deve ser mantido dentro de limites administráveis. Para isto, existem apenas dois meios: a coerção pura e simples e a política”.

O problema apresentado, no uso da coerção, reside no fato de que, quanto mais se utiliza esse meio, menor se torna o seu impacto social e maior o aparelhamento para manter o seu custo para o Estado. A política, por sua vez, inclui a coerção, mas não se limita só a ela e evita o seu uso exacerbado (LUZ, 2006).

Cabe então questionar o que seria a política? Para boa parte da população brasileira certamente esse tema gera repúdio e, portanto, é mal visto, lembrando sempre políticos que exercem essa atividade de forma profissional e que, costumeiramente, mentem e enganam o povo.

No entanto, essa má impressão não traduz nem o conceito nem a função da política no seio da sociedade. Segundo o pensamento de Luz (2006, p. 1) “a política consiste no conjunto de procedimentos formais e informais que expressam relações de poder e que se destinam à resolução pacífica dos conflitos quanto a bens públicos”.

Por essa visão, a política seria um ato corriqueiro e necessário da vida humana, onde viver sem ela seria viver individualmente nos tempos da autotutela e, de forma coletiva, em um Estado de exceção, baseado puramente na coerção.

Segundo Chrispino (2005), as políticas públicas são conceituadas:

[...]o conceito de política pública é polissêmico, e como tal, está sujeito a sofrer influência de valores e ideologias que caracterizam o grupo que exerce o poder e detém a possibilidade de fazer ou deixar de fazer ações, implementar ou descontinuar projetos [...]. (CHRISPINO, 2005, p. 1).

Nesse ponto, começa-se o debate acerca das políticas públicas que estão sendo utilizadas no trato e tutela do jovem, em sua vida cotidiana, como também daqueles que se encontram em conflito com a lei. Partindo-se dos conceitos estudados acima, é possível levantar a seguinte questão: o Estado brasileiro tem políticas públicas estabelecidas suficientes para o atendimento aos jovens? A simples redução da maioridade penal implicaria na pura coerção?

O primeiro questionamento pode ser respondido da seguinte forma: o Estado brasileiro tem, mas insuficientes e já teve dinâmicas políticas destinadas aos jovens, no entanto, o que falta é a ampliação e continuidade de boas políticas desenvolvidas e isso não significa dizer que não há necessidade de novas políticas, pois a realidade social é dinâmica e requer medidas e políticas de acordo com a realidade social vivenciada.

Quanto ao segundo questionamento pode-se afirmar que a simples redução da maioridade penal, sem a reflexão necessária sobre a origem da criminalidade entre os jovens é mais tendente a piorar o quadro caótico em que se vive, do que efetivamente sanar os atuais problemas vivenciados.

Cruz (2005, p. 6) localiza, no ECA, uma série de lacunas:

O estatuto limita-se a afirmar direitos e a atribuir responsabilidades, distribuídas entre a família, a sociedade e o Estado. Portanto, não entra na lógica do possível, apenas enfatiza os direitos da criança como prioridade absoluta.

Para Farjado (*apud* CRUZ, 2002), o problema das lacunas existentes, no ECA, são decorrentes da doutrina da proteção integral adotada por esse diploma normativo:

A doutrina de proteção integral é clara em relação a seu destinatário - a criança e o adolescente -, mas não em relação ao seu método nem aos objetivos - como e por que agir. Pode-se apontar a ambiguidade do estatuto visto que, ao mesmo tempo em que conceitua a criança e o adolescente como

sujeitos de direito, o que pressupõe uma ênfase na autonomia, também se apoia em um enfoque intervencionista, tutelar. (FARJADO apud CRUZ, 2002, p. 7).

Levanta-se o seguinte questionamento: Como suprir as lacunas e concretizar o ECA? A resposta e, conseqüentemente, a alternativa mais evidente pode ser encontrada nos principais mecanismos de efetivação do ECA, isto é, as políticas públicas, pois estas têm o poder de direcionar o Estado em busca da concretização dos seus objetivos.

Resta então saber se os cuidados e a atenção com os jovens representa um dos objetivos do Estado brasileiro. Ora, a resposta a esse questionamento não exige tanto esforço. É insuficiente a política pública social dirigida as nossas crianças e adolescentes pelos Entes responsáveis por implementá-las. Não há a PRIORIDADE ABSOLUTA que se observa no art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Neste estudo, foi possível observar que o Estado tem o compromisso de efetivar não apenas a retaguarda necessária para que se cumpra o que textualiza o ECA, bem como o estabelecido na nossa Carta Magna de 1988.

Pergunta-se então: e quais são as políticas direcionadas para os jovens? É inegável que existem políticas públicas nessa direção, a exemplo do programa bolsa família, dos cursos técnicos federais, dos programas de cidadania e profissionalização como é o caso do PROJOVEM, da ampliação das vagas nas universidades, do incentivo ao primeiro emprego, dentre outras.

A questão em debate é saber por que estes programas não geram efeitos reais na incidência da criminalidade entre os jovens. Em relação a essa questão podem-se levantar duas bandeiras. A primeira referente ao verdadeiro objetivo desses programas e a segunda a desvinculação da família e da sociedade na questão delitiva dos jovens.

No que diz respeito à segunda bandeira é preciso se reconhecer que a família e a sociedade brasileira parecem não entender a importância que ocupam no trato com o jovem, ao ponto de, praticamente, deixá-lo só por conta ou sob a tutela de um Estado praticamente falido, do ponto de vista social. Não se observa um bom uso dos atuais programas existentes, uma preocupação com a natalidade e uma maior cobrança por ações estatais que realmente supram as lacunas necessárias.

Quanto a esse segundo item, cabe esclarecer que, nesse estudo, não se pretendeu entrar na seara do que levou a população brasileira a essa desvinculação, e sim a necessidade de se reagir, de cobrar do Estado, mas também de se enxergar como ente parceiro do Estado, capaz de contribuir para o bem comum.

De uma forma geral, observa-se que o Estado tem sido falho no trato e na tutela dos jovens, no entanto, também não se pode deixar de se destacar a omissão da família e da sociedade brasileira no desempenho de suas funções primordiais que muito contribuiria para atenuar esse avanço desproporcional da criminalidade entre os jovens.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto neste estudo foi possível observar que o tema maioridade penal suscita importantes debates doutrinários que convergem para um maior cuidado para com o jovem brasileiro que se encontra em conflito com a lei, no entanto, a mídia nacional prefere abordar o tema de forma sensacionalista e irresponsável, fato este que tem levado o povo brasileiro a se posicionar de forma equivocada quanto a resolução da problemática da violência ao qual o jovem brasileiro se encontra inserido.

Fato importante destacado por Greco (2009) mostra que a violência entre os jovens não nasce intrinsecamente destes, mas sim do desenvolvimento desse jovem em meio a um ambiente rodeado pelo crime. Dessa forma pode-se deduzir que a melhor maneira de combater essa violência seria um incremento de políticas públicas sociais que viessem a resgatar o jovem da atual situação de abandono, e não o puro encarceramento ou uma simples mudança de um de um diploma normativo.

Quanto aos diplomas legais ficou claro que o legislador brasileiro já adotou diversos sistemas para tratar o jovem em conflito com a lei, observando-se que em cada diploma desses, o legislador vislumbrou um interesse social a ser atendido, de forma que o Estado brasileiro já vivenciou diversas perspectivas sociais para o jovem, no entanto, a nova perspectiva apresentada pelo ECA, a doutrina da proteção integral, visa abordar o jovem

como um sujeito de direitos e deveres que se encontra em formação, e por isso deve ter um tratamento adequado a tal fase.

O jovem que sofre internação para o cumprimento de medidas socioeducativas em todo o Brasil, vive em situações semelhantes a encontrada em presídios, situação essa incompatível com o desenvolvimento de um adolescente, em consequência os resultados observados na prática também são quase que idênticos aqueles, ou seja, não há uma devida reintegração do adolescente na sociedade, e sim um aprimoramento no mundo do crime.

De forma geral percebe-se que o Brasil já experimentou diversas maioridades penais, no entanto, em nenhuma dessas houve um programa político social amplo e comprometido com o resgate social de nossa juventude infratora, de forma que se mudarmos novamente a maioria penal, antes de incrementar políticas públicas sociais que substanciem o ECA, estaremos incorrendo mais uma vez no mesmo erro.

Essa falta de coerência brasileira tem custado caro para os cofres públicos e principalmente para a população, pois a negligência e/ou ineficiência estatal direcionada aos adolescentes em conflito com a lei, não logram êxitos, em uma continuidade existencial histórica.

A resolução de tal problema não passa por uma simples redução ou aumento da maioria penal, mas sim, por uma mudança de pensamento social, reflexão social, concretização social e ampliação de políticas públicas adequadas a concretização dos diplomas legais já vigentes.

É preciso que os responsáveis pelo jovem (a família, a sociedade e o Estado) assumam o seu papel de protagonista nessa complexa relação e só assim poderá haver uma mudança de pensamento que possa levar a superar o problema da violência em meio ao jovem brasileiro.

De uma forma geral é preciso reconhecer que a redução da maioria penal é um clamor social que deve ser encarado como um pedido de socorro da sociedade, no qual, a população anseia combater, evitar ou mesmo afastar qualquer indivíduo que lhe possa parecer nocivo.

Com isso o que a sociedade realmente deseja é uma posição comprometida e eficaz do Estado brasileiro, que possa realmente diminuir os índices alarmantes de crimes e de atos infracionais. No entanto, não adiantará

uma redução da maioria penal sem a implementação das devidas políticas públicas sociais necessárias.

O certo é que o crime se desenvolve mais rápido do que o nosso ordenamento jurídico, de forma que as práticas delitivas tornam-se mais atrativas para os jovens abandonados pelo Estado e suas famílias, do que a luta social cotidiana ao qual estão relacionadas às comunidades mais carentes envolvidas na miopia social dos governantes.

Com isso pode-se dizer que a ótica para solucionar o avanço da criminalidade infanto-juvenil não passa isoladamente por uma redução, ampliação ou manutenção da maioria penal, mas sim por efetivação adequada de políticas públicas sociais destinadas em especial aos jovens e suas famílias em exclusão social.

PENAL MAJORITY IN BRAZIL AND PUBLIC POLICIES

ABSTRACT

In the present day, where violence and crime are increasingly advancing on the Brazilian youth, the discussion about the reduction of the penal age, as the only way to stop this sad phenomenon, returns to the fore. Starting from this problem, among the objectives are the one of analyzing the position of the doctrinators of the right before the criminality among the young people; To discuss the criminal majority in Brazil through the evolution of its normative diplomas; Analyze youth crime in Brazil; And to study the role of public policies and programs for young people. In order to reach the proposed objectives, a bibliographic research method was used, which allows a reanalysis of studies and research already done on the subject, aiming at the construction of a new study. The conclusions of the study point to the need to deepen the debate about the role of the family, society and the State, in order to position themselves in front of the theme; The need to strengthen the current normative legislation dealing with the treatment that should be given to young people; Analyze the consequences for young people involved with crime; Finally, the study points to the need to develop and implement public policies that keep Brazilian young people away from crime.

Keywords: Penal majority. Criminality. Public policies. Adolescents in conflict with the law.

REFERÊNCIAS

ADELAIDE, Alves Dias; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; ZENAIDE, Nazaré Tavares, **O ECA nas Escolas: Construindo Possibilidades de Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes**. /Adelaide Alves Dias, Lúcia de Fátima Guerra Ferreira e Nazaré Tavares Zenaide (organizadoras). – João Pessoa, editora UFPB, 2013.

ALMEIDA, Bernadete de Lourdes Figueirêdo de. **ET al Realidade dos abrigos para crianças e adolescentes de João Pessoa/PB: desafios e perspectivas**. - João Pessoa: Editora Universitária da UFPB 2007.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. 15. ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL, **Mapa da Violência (2015)**. Disponível em:
http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015_adolescentes.pdf. Acesso em: 03. julho. 2015-E

_____, **Mapa do Encarceramento: os jovens do Brasil (2015)**. Disponível em:
http://juventude.gov.br/articles/participatorio/0010/1092/Mapa_do_Encarceramento__Os_jovens_do_brasil.pdf. Acesso em: 03. julho. 2015-D.

_____, **Homicídios na Adolescência no Brasil (2012)**. Disponível em:
<http://prvl.org.br/wp-content/uploads/2015/01/IHA_2012.pdf>. Acesso em: 07.julho.2015.

_____, **Mapeamento Nacional das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (relatório resumido)**. Secretária Especial dos Direitos Humanos – Governo Federal, 2007.

_____, **Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. (Estatuto da Criança e do adolescente). Disponível em: HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/L8069.htm
Acesso em 19 de Maio de 2017.

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal,1988. Disponível em:
HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicãocopilda.htm Acesso em: 19 de maio de 2017.

_____, **Decreto- Lei Nº 1.004 de 21 de Outubro de 1969** (Código Penal revogado). Disponível em: [HTTP://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1960-1969/decreto-lei-1004-21-outubro-1969-351762-norma-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1960-1969/decreto-lei-1004-21-outubro-1969-351762-norma-pe.html) Acesso em 19 de Maio de 2017.

_____, **Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de Setembro de 1940.** (Código Penal). Disponível em: [HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.html) Acesso em 19 de Maio de 2017.

_____, **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: [HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm) Acesso em 19 de Maio de 2017.

_____, **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: [HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm) Acesso em 19 de Maio de 2017.

_____, **Decreto Nº 847 de 11 de Outubro de 1890** (Código Penal). Disponível em: [HTTP://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-norma-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-norma-pe.html) Acesso em 19 de Maio de 2017.

_____, **Lei 16 de Dezembro de 1830.** (Código Criminal do Império). Disponível em: [HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEI/LIM/LIN16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEI/LIM/LIN16-12-1830.htm) Acesso em 19 de Maio de 2017.

_____, **Constituição Política do Império do Brasil.** Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: [HTTP://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.html](http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.html) Acesso em 19 de Maio de 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito penal, volume 1: parte geral (arts. 1º a 120).** – 9. ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2005.

FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; ZENAIDE, Nazaré Tavares; GENTLE, Ivanilda Matias, **O ECA nas Escolas: Experiências Universitárias.** /Lúcia de Fátima Guerra Ferreira, Nazaré Tavares Zenaide e Ivanilda Matias Gentle (organizadoras). – João Pessoa, editora UFPB, 2013.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de pesquisa Social**, 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**. 4. ed. – Niteroi, RJ: Impetus,2009.

_____, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Volume I. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus,2008.

MICHIELON, Fernando Camaego. **Redução da Maioridade Penal e Suas Prováveis Consequências**. 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NAKANO, Nádia. **Adolescentes em Conflito com a lei: Reflexões a cerca da responsabilidade penal e a problemática quanto a redução da idade penal**. 2005. 62 f. Trabalho de conclusão de curso (graduação em bacharelado em Direito). Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo (Faculdade de Direito Presidente Prudente)

PALOTTI JUNIOR, Oswaldo. **Direito Penal: Parte Geral**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002. – (série fundamentos jurídicos).

Portal Paraíba.com, disponível em:
Paraiba.com.br. **430 internações: FUNDAC registra superlotação de abrigos para menores infratores na Paraíba e faz apelo aos municípios**, disponível em: HTTP: WWW.paraiba.com.br acesso em: 26/07/2013.

Portal G1 Piauí, disponível em:
<<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2015/06/estupros-e-homicidios-somam-32-dos-crimes-cometidos-por-menores.html>> acesso em 10 de março de 2017.

Portal G1, disponível em:
<<http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2015/04/ministerio-da-justica-diz-que-somente-1-dos-crimes-e-cometido-por-menor.html>> acesso em 10 de março de 17.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. **O menor infrator e a eficácia das medidas sócio-educativas**. Jus Navigandi, Teresina, 2003. Disponível em:
<[HTTP://jus.com.br/artigos/4584](http://jus.com.br/artigos/4584)>. Acesso em: 26/07/2014.

TAVARES, Heloisa Gaspar Martins. **Idade penal (maioridade) na legislação brasileira desde a colonização até o Código de 1969**. 2004.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança: Para todas as crianças, saúde, educação, igualdade, protecção**. 2004. Disponível em:

[HTTP://www.unicef.pt/docs/pdf/publicaõesconvenção_direitos_criança2004.pdf](http://www.unicef.pt/docs/pdf/publicaõesconvenção_direitos_criança2004.pdf)
Acesso em 19 de Maio de 2017.

ZENAIDE, Maria Nazaré Tavares; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra;
GENTLE, Ivanilda Matias, **O ECA nas Escolas: Reflexões Sobre os Seus 20 Anos**. / Maria Nazaré Tavares Zenaide, Lúcia de Fátima Guerra Ferreira e Ivanilda Matias Gentle (organizadoras). – João Pessoa, editora UFPB, 2013.